



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Processo nº 1008732-32.2025.8.26.0048

Requerente: **CARMEN FRANCO**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Vistos.

CARMEN FRANCO promove ação contra o **MUNICÍPIO DE ATIBAIA** visando à anulação da Lei Municipal nº 4.078, de 9 de abril de 2012, que atribuiu a determinado bem público local o nome de pessoa viva – especificamente de APPARECIDA PINHEIRO MATURANA –, isto que violaria os princípios constitucionais da Administração Pública (Constituição Federal, art. 37, *caput*) e o art. 1º da Lei nº 6.454/77. Apresentou documentos (fls. 09/28).

Citado, o réu arguiu carência de ação, porquanto a hipótese veicularia – por via oblíqua – ação direta de inconstitucionalidade, não tendo o autor legitimidade ativa para tanto, não cabendo, ainda, ação popular para o fim por ele colimado. No mais, disse prescrita a ação e, por fim, sustentou nada impeça a manutenção do nome atribuído à sua creche (fls. 47/49).

Apresentada réplica (fls. 69/82).

O Ministério Público ofereceu parecer (fls. 97/102).

É o relatório.

DECIDO.

É oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado em que se encontra, dentro da discricionariedade do art. 355 do Código de Processo Civil, porquanto a hipótese veicula matéria unicamente de direito.

A matéria preliminar não vinga.

Com efeito, ação visa à desconstituição de ato normativo de efeitos concretos praticado pela Administração Pública – a Lei Municipal nº 4.078, de 9 de abril de 2012, que atribuiu o nome de pessoa viva a uma de suas creches – em desacordo com os princípios constitucionais da Administração Pública (Constituição Federal, art. 37, *caput*) e o art. 1º da Lei nº 6.454/77.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Não se trata, assim, de ação direta de inconstitucionalidade, mas de autêntica – e plenamente cabível – ação popular (Lei nº 4.717/65, art. 2º, letra "c").

Por isso, conheço da demanda – que é procedente.

É que a Constituição Federal, conquanto não trate especificamente da designação de bens e espaços públicos, dispõe em seu art. 37, *caput*, que a Administração Pública – federal, estadual, distrital e municipal – deve reta obediência, entre outros, ao princípio da impessoalidade.

Ademais, a Lei nº 6.454/77, veda, em seu art. 1º, a atribuição do nome de pessoa viva "a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta".

Tal lei tem natureza *federal*, e não *nacional* e, assim, não vincula os demais entes da federação, mas constitui desengano vetor hermenêutico de concretização daquele princípio constitucional.

Assim, sem prejuízo das qualidades da pessoa homenageada, não se vê da norma local que atribuiu seu nome – sendo ela pessoa viva, como ainda é – a necessária subordinação ao princípio da impessoalidade, impondo-se, por isso mesmo, sua inexorável anulação.

É o suficiente.

Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação promovida por **CARMEN FRANCO** contra o **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**, isto que faço para, anulando a Lei Municipal nº 4.078, de 9 de abril de 2012, determinar a subtração, dentro em 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa, de todas e quaisquer placas, letreiros e ou elementos gráficos continentes do nome de APPARECIDA PINHEIRO MATURANA da creche nela mencionada, afastada, todavia, a possibilidade de condenação do município por pretensos – e inexistentes – perdas e danos na espécie.

Sucumbente, arcará o réu com os honorários advocatícios da autora – ora fixados à razão de 20% do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atibaia, 18 de fevereiro de 2026.

Rogério A. Correia Dias
Juiz de Direito